



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69794 - MG
(2022/0297822-5)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JÚLIA FÁTIMA DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS : BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS - MG157516
HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351
LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA - MG177195
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DE JUIZ. NOMEAÇÃO COMO SUBSTITUTA INTERINA. CARTÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO NÃO FIRMADA COM BASE EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/1/2022 contra ato omissivo atribuído ao juiz diretor do foro Mateus Queiroz de Oliveira, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a sua nomeação como substituta interina do cartório da Comarca de Passos, MG. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Observa-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, não ficando, dessa forma, configurada a existência de direito

líquido e certo da demanda.

IV - Verifica-se, ainda, inexistir qualquer impedimento legal ou moral para a nomeação da candidata, razão pela qual deve prevalecer a decisão recorrida que, com fulcro no § 7º do art. 34 do Provimento Conjunto n. 93/2020 daquele Tribunal, fundamentadamente apontou essa candidata para responder interinamente pelo 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Título e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Passos.

V - Dessa forma, não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confirmam-se decisões desta Corte a respeito do tema: AgInt no MS n. 23.205/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69794 - MG
(2022/0297822-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JÚLIA FÁTIMA DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS : BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS - MG157516
HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351
LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA - MG177195
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DE JUIZ. NOMEAÇÃO COMO SUBSTITUTA INTERINA. CARTÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO NÃO FIRMADA COM BASE EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/1/2022 contra ato omissivo atribuído ao juiz diretor do foro Mateus Queiroz de Oliveira, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a sua nomeação como substituta interina do cartório da Comarca de Passos, MG. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Observa-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, não ficando, dessa forma, configurada a existência de direito

líquido e certo da demanda.

IV - Verifica-se, ainda, inexistir qualquer impedimento legal ou moral para a nomeação da candidata, razão pela qual deve prevalecer a decisão recorrida que, com fulcro no § 7º do art. 34 do Provimento Conjunto n. 93/2020 daquele Tribunal, fundamentadamente apontou essa candidata para responder interinamente pelo 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Título e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Passos.

V - Dessa forma, não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confirmam-se decisões desta Corte a respeito do tema: AgInt no MS n. 23.205/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, fundamentado no art. art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

14. Todavia, esse era apenas 01 dos pedidos formulados nos autos, ou seja, quanto ao pedido para que fosse determinada a sua posse como substituta interina do cartório, entendeu-se que não havia sido demonstrada, satisfatoriamente, suas razões. Lado outro, quanto ao pedido para que fosse declarada a nulidade de uma Portaria que foi editada com ampla violação ao entendimento do STJ, CNJ e leis que regulam a atividade notarial, não houve manifestação.

15. Se a decisão agravada tivesse enfrentado a questão ligada à nulidade da Portaria, não haveria lógica em aplicar, monocraticamente, o art. 34, inc. XVIII, alínea 'b' do RISTJ,

precisamente pelo fato da jurisprudência dominante quanto ao tema – seja no STJ, seja no CNJ – conferir razão à AGRAVANTE.

[...]

18. Fixadas as premissas acima, ressalta-se que o Código de Processo Civil não permite ao Relator negar provimento ao recurso ordinário com base em fundamento de jurisprudência que sequer trata da matéria, ainda que reiterada.

19. O direito líquido e certo da AGRAVANTE é tão somente para conceder ou negar o pedido para que fosse determinada a sua posse. Quanto ao pedido para anular um Portaria ilegal, o direito líquido e certo nasce da própria violação à legislação, jurisprudência do STJ e CNJ.

[...]

20. Logo, data venia, o douto Ministro Relator ultrapassou as prerrogativas processuais que lhe cabem, deixando de submeter ao Colegiado um recurso cujos requisitos de admissibilidade estão amplamente preenchidos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fl. 309):

Outrossim, a despeito das razões ventiladas pela impetrante, fato é que a designação de Oficial Interino se trata de ato discricionário de competência do Juiz Diretor do Foro, que atua para assegurar a continuidade do Serviço Público até o regular provimento da vaga.

Nesse sentido, conforme já se manifestou este Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, o ato é praticado mediante os critérios de conveniência e oportunidade, desde que dentro dos limites legais e constitucionais.

Ademais, o § 7º do artigo 34, do Provimento Conjunto nº 93/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece: § 7º Por decisão fundamentada do diretor do foro, poderá ser designada pessoa diversa das especificadas no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Vale salientar que a referida disposição é aplicável mesmo que existam candidatos que cumpram com os requisitos insculpidos no §§ 5º e 6º do art. 34 do Provimento Conjunto nº 93/2020, bastando que a decisão do Juízo Diretor do Foro seja devidamente fundamentada.

No caso em comento, verifica-se que a decisão proferida pela autoridade responsável pela designação, mesmo ostentando caráter discricionário, encontra-se devidamente fundamentada, tendo se embasado no fato de que a impetrante não atende à exigência prevista no art. 14, V, da Lei nº 8.935/1994, ou seja, possuir diploma de bacharel em Direito.

Fato é que o Juiz Diretor do Foro devidamente fundamentou a sua decisão, sobretudo de forma a prezar pela excelência dos serviços notariais, fazendo uso da faculdade permitida pelo § 7º do art. 34 do Provimento 93/2020-TJMG de escolher o interino para além do critério estabelecido pelo caput daquele dispositivo.

Não se pode olvidar que, como bem explicado pela autoridade coatora, exige-se como regra para a delegação da atividade notarial e de registro a diplomação em curso superior de direito, a teor do art. 14, inciso V da Lei 8.935/94, critério que pode e deve se transpor para os oficiais interinos.

Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, não ficando, dessa forma, configurada a existência de direito líquido e certo da demanda.

Verifica-se, ainda, inexistir qualquer impedimento legal ou moral para a nomeação da Sra. Carolina dos Santos Coelho, razão pela qual deve prevalecer a decisão recorrida que, com fulcro no § 7º do art. 34 do Provimento Conjunto n. 93/2020 daquele Tribunal, fundamentadamente apontou essa candidata para responder interinamente pelo 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Título e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Passos.

Dessa forma, não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

Confiram-se decisões desta Corte a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA

ANULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV - As alegações da parte agravante somente ratificam a decisão recorrida, porquanto se não foi comprovado, no momento da impetração do mandado de segurança, o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.205/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 69.794 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0297822-5

Número de Origem:

00917637920228130000 10000220091763000 10000220091763001 917637920228130000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIA FÁTIMA DE PAULA SOUZA

ADVOGADOS : BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS - MG157516

HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351

LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA - MG177195

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JÚLIA FÁTIMA DE PAULA SOUZA

ADVOGADOS : BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS - MG157516

HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351

LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA - MG177195

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023